

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA-MA

DECISÃO PLENÁRIA

Reunião: Ordinária Nº. 12/2024

Decisão Plenária: Nº 047/2024 - PL/MA

Referência: Autos de Infrações - Análise de Recursos ao Plenário do CREA-MA.

Interessado: Listagem em Anexo.

EMENTA: Autos de Infrações. Recurso ao Plenário. Recurso Conhecido. Provimento. Arquivamento dos Autos de Infração em Anexo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, apreciando os recursos interpostos conforme listagem em anexo, contra a decisão da Câmara Especializada, que manteve os autos de infrações, em reunião plenária ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2024; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea "E" do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve a penalidade aplicada no auto de infração por infração ao artigo 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO as alegações contidas nos recursos apresentados; CONSIDERANDO que o recurso foi distribuído a conselheiro relator que elaborou e apresentou seu voto fundamentado, que foi lido e colocado em discussão na sessão plenária ordinária; CONSIDERANDO a Resolução 1.008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013 Art. 48. As nulidades poderão ser arguidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado. Diante das considerações e documentação apensada ao processo, **DECIDIU**: por unanimidade: 1 - conhecer os Recursos Administrativos interpostos para, no mérito, darlhes provimento, reformando a decisão da câmara para proceder com o ARQUIVAMENTO dos autos de infrações com base na Resolução CONFEA nº 1008/2004. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Mecânico Wesley Costa de Assis. Luciana Soares Santos Jacinto, Fernando Luiz Beckman Pereira, Marcelo de Sousa Cruz, José Geraldo Muniz Lago Filho, Ruan Carlos Correa Mendes, Rogério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

Moreira Lima Silva, Ciro Dal Bianco Lopes, Filomena Antônia de Carvalho Matos, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, Joelber Costa de Oliveira, Sérgio Fernando Saraiva da Silva, Nathalia Cunha Almeida Pinheiro, Rodrigo Jorge Silva Braga, Fernanda Karollyne Saboia do Nascimento, Luís Antônio Simões Hadade, Franklyn Roseverthe Veras da Silva, Hermes Souza Gondim Silva, Francisco de Assis Peres Soares, Diego Rosa dos Santos, Carlos Ronyhelton Santana de Oliveira, José Raimundo Araújo Monteiro, Dener Silva de Almeida, Fernando Antônio Carvalho de Lima, Wady Lima Castro Junior e Catterina Dal Bianco.

Cientifique-se e Cumpra-se São Luís, 03 de dezembro de 2024.

> Y ÒÙŠÒŸÁÔUÙVŒÆÖÒ ŒÙÙŒÙK H€HJ€JÌ HIJ

ÖB BOHÍ ÁB) ^A ÁB 'A' ÓUSÓY ÁDUÚV CERÓÓA CHUCIÓIK HEHLEI H H O DHÁB, M' CUSÓY ÁBUÚ CHRÍO ÁTEUÚ GÁIR HEHLEJÍ H JÁ BYÓLÍÁ, MOÚLÍÉZ ÞE ÁR 'N MEIN (& () A'N) 888 U 'AB () IÁ SE 888 JÁ M OBENÁRDEG ÉTCEFÍÁR IKHERHEE

Eng. Mec. Wesley Costa de Assis Presidente do CREA-MA RN 1114032050



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

ANEXO da Decisão Plenária: Nº 047/2024 – PL/MA AUTOS DE INFRAÇÕES. RECURSOS AO PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO.

DECISÃO: ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM ANEXO.

	INTERESSADO	Nº DO AUTO DE INRAÇÃO	OBJETO	DECISAO DO PLENÁRIO DO CREA-MA - RECURSO
1.	J BENEVIDES DA SILVA EIRELI-EPP	17300121/2021	FALTA DE ART DO CONTRATO JUNTO A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECURIA E PESCA - SAFGRIMA CONTRATO N°23/2016-SAGRIMA	ARQUIVAMENTO – ART MA20170080802 REGISTRADA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO.
2.	PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA	2060225/2021	FALTA DA ART DO CONTRATO nº DL011 / 2020 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE EVTEA PARA UMA ESTAÇÃO DE REGASEIFICAÇÃO DE GNL NO PORTO DE ITAQUI.	ARQUIVAMENTO – ART REGISTRADA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO.
3.	NORTE GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	23340/2018	APRESENTAR A ART DE EXECUÇÃO, REFERENTE A MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE GLP	ARQUIVAMENTO- ART REGISTRADA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO.